

## LEI N° 1.946/2011-PMM

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

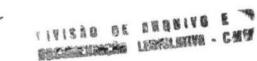
# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1º Esta lei estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito da política pública municipal de assistência social.
- Art. 2º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Constituição Federal nos arts. 203 e 204, na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, art. 22, §§ 1º e 2º, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, no Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, e na Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- Art. 3º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do beneficio eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento e/ou vexatórias.

- Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.
  - Art. 5º São critérios para a concessão do beneficio eventual:
- I Renda mensal *per capita* familiar igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no território nacional; e/ou
  - II Encontrar-se o usuário em situação de vulnerabilidade social; e/ou
  - III Encontrar-se o usuário em situação de vulnerabilidade temporária; e/ou
  - IV Encontrar-se o usuário em situação de risco social. e/ou
- V Outros critérios para a concessão de beneficio eventual poderão ser utilizados pelo órgão gestor da política municipal de assistência social, com vista à melhor interpretação do caso concreto.
- Art. 6º Para os fins desta lei considera-se vulnerabilidade social como sendo a exposição permanente ou temporária do indivíduo a fatores econômicos, intelectuais, psicológicos, patológicos, sociais, pessoais, familiares e comunitários que poderão excluir a possibilidade de satisfação das reais necessidades básicas humanas.
- Art. 7º Para os fins desta lei considera-se vulnerabilidade temporária as situações advindas de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:





- I riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I da falta de:
- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
  - b) documentação; e
  - c) domicílio;
  - II da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
  - IV de desastres e de calamidade pública; e
  - V de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- Art. 8º Para os fins desta lei considera-se risco social como sendo a efetiva exclusão permanente ou temporária do indivíduo em obter a satisfação das reais necessidades básicas humanas decorrentes da exposição à vulnerabilidade social e/ou vulnerabilidade temporária.
  - Art. 9º São espécies de benefício eventual:
  - I auxílio natalidade;
  - II auxílio funeral;
  - III auxílio alimentação
  - IV auxílio habitacional;
- V outras espécies de benefícios eventuais podem ser criadas para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e/ou calamidade públicas, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
- §1º As espécies de benefícios eventuais de que trata o inciso IV serão criados excepcionalmente por decreto do Poder Executivo Municipal, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, sendo posteriormente submetido na forma de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal;
- § 2º A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.
- Art.10 O benefício eventual, na espécie de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
  - Art. 11 O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:
  - I atenções necessárias ao nascituro;
  - II apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
  - III apoio à família no caso da morte da mãe:
- IV outras providências que os operadores da Política Pública Municipal de Assistência
   Social julguem necessárias.
  - Art. 12 O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bem de consumo.







- § 1º Os bens de consumo consistem no kit-bebê contendo o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária;
- § 2º Em caso de falecimento da mãe, além da concessão do kit-bebê será fornecida alimentação para a criança, até os 6º(sexto) mês de vida, de acordo com a prescrição médica;
- § 3º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade, neste caso serão disponibilizados itens de alimentação para a família.
- Art. 13 O requerimento do auxílio natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 (trinta) dias após o nascimento da criança, nos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e na Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho SEMAST, à Assistente Social regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social CRESS/AP.
- § 1º O auxílio natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento com parecer do Assistente Social regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social CRESS/AP que acompanha a solicitação favorável à concessão.
- § 2º O usuário deve requerer a concessão do auxílio natalidade a partir do 8º (oitavo) mês de gestação munida dos seguintes documentos:
- I Documentação civil: carteira de identidade, CPF, Título de eleitor, comprovante de residência, carteira de trabalho e o Número de Inscrição Social NIS;
- II Documentos do acompanhamento do pré-natal: exame de gravidez; cartão de vacinas; cartão de consultas; cartão do Sistema Único de Saúde SUS.
- § 3º Nos Casos de nascimento pré-maturo a solicitação poderá ser feita após o nascimento do infante, aplicando-se no que couber o disposto no art. 13 desta lei.
- Art. 14 O benefício eventual, na espécie de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, paga em uma única parcela, ou em bens de consumo, ou na prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
- Art. 15 O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas de colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- Art. 16 O requerimento do auxílio funeral deve ser solicitado, após o óbito do usuário nos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e na Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho SEMAST, à Assistente Social regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social CRESS/AP.
- § 1º O auxílio funeral deverá ser concedido até 24 (vinte e quatro) horas após o requerimento à Assistente Social regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social CRESS/AP com parecer favorável à concessão.
- § 2º A família do usuário deve requerer a concessão do auxílio funeral munida dos seguintes documentos ou procuração que comprovando grau de parentesco, bem como os documentos do *de cujus*, sendo:
- I Documentação civil: carteira de identidade, CPF, Título de eleitor, comprovante de residência, carteira de trabalho e o Número de Inscrição Social NIS; e
  - II Certidão de óbito do de cujus.
- III Em casos de indigência pode-se afastar a exigência dos documentos constante no inciso I.





**Art. 17** O Município deverá garantir a existência de plantão social funcionando com 24 horas 7 dias da semana, para o requerimento e concessão do auxílio funeral podendo ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Parágrafo único. O plantão social é um instrumento de acesso rápido e eficiente pelo usuário para o requerimento e concessão do auxílio funeral, e deverá ser exercido por Assistente Social regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/AP.

- Art. 18. O benefício eventual, na espécie auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou na prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade alimentar provocada pela falta de subsídios para a aquisição de alimento para o sustento nutricional da família.
- Art. 19 O auxílio alimentação é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:
  - I atenções necessárias à nutrição dos membros da família;
- II apoio à família em que seu provedor esteja em situação de desemprego e ou incapacidade para o trabalho;
- III apoio à família nos casos de diagnostico de desnutrição pelo profissional competente;
- IV outras providências que os operadores da Política Pública Municipal de Assistência
   Social julguem necessárias.
  - Art. 20 O auxílio alimentação será prestado na forma de bem de consumo.
- § 1º Os bens de consumo consistem na concessão de cesta básica, incluindo itens de utensílios para alimentação e de higiene pessoal, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária;
- § 2º A morte do beneficiário não inabilita a família a receber o auxílio alimentação, sendo nesse caso, fornecido aos seus dependentes, a época do requerimento;
- Art. 21 O requerimento do auxílio alimentação deve ser solicitado nos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e na Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho SEMAST, a Assistente Social, regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social CRESS/AP.
- § 1º O auxílio alimentação poderá ser concedido até 10 (dez) dias após o requerimento com parecer do Assistente social, regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social CRESS/AP, favorável a concessão;
- § 2º O usuário deve requerer a concessão do auxílio alimentação, munido dos seguintes documentos:
- I Documentação civil: carteira de identidade, CPF, Título de eleitor, comprovante de residência, carteira de trabalho e o Número de Inscrição Social – NIS;
  - II Documentos de acompanhamento médico; e/ou
- III Outros documentos que comprovem a má nutrição e/ou a falta de subsídios para a aquisição de alimentos para o sustento familiar.
- Art. 22 O benefício eventual, na espécie auxílio habitacional, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, pago em espécie, em bens de consumo, e na prestação de serviço, concessão de lotes habitacionais para reduzir vulnerabilidade habitacional provocada pela falta de subsídios para aquisição de moradia salubre e em condição segura para o abrigo dos membros da família, bem como situações decorrentes do reconhecimento de estado de calamidade pública.





Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

- Art. 23 O auxílio habitacional é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:
  - I atenções necessárias à salubre e segura moradia dos membros da família;
  - II apoio à família em que seus membros estejam em situação de rua;
- III apoio à família nos casos de desmoronamento, incêndio, inundação, e quaisquer outras circunstância que o beneficiário não deu causa;
- IV outras providências que os operadores da Política Pública Municipal de Assistência Social julguem necessárias, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
- Art. 24 O auxílio habitacional ocorrerá na forma de bem de consumo, pagamento de aluguel social, e concessão de lotes;
- § 1º Os bens de consumo consistem na concessão de kit-habitacional, incluindo pernamancas, flechais, tábuas, esteios, pregos, fechaduras, dobradiças, e outros materiais de construção observada à qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária;
- § 2º O aluguel social, constitui-se no pagamento de aluguel de imóvel residencial para a habitação da família beneficiária, que se encontre temporariamente sem moradia, decorrente de caso fortuito ou de força maior, sendo concedido o benefício num prazo não superior a 3 (três) meses, garantida uma única renovação de igual período, sendo devidamente fundamentado em estudo socioeconômico realizado por Assistente Social regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social CRESS/AP com parecer favorável.
- § 3º A concessão de lotes atenderá a situações de realocação habitacional de famílias extremamente vulneráveis em que sua permanência na atual moradia incorre em risco pessoal e/ou social a vida de seus membros;
- § 4º A concessão de lotes de que trata o parágrafo anterior, será deferido à famílias com residência no Município de Macapá superior a 3 (três) anos.
- § 5º A morte do beneficiário não inabilita a família a receber o auxílio habitacional, sendo nesse caso, fornecido aos seus herdeiros, a época do requerimento;
- Art. 25 O requerimento do auxílio habitacional deve ser solicitado nos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e na Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho SEMAST, a Assistente Social regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social CRESS/AP.
- § 1º O auxílio habitacional deverá ser concedido até 120 (cento e vinte) dias após o requerimento com parecer do Assistente social, regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social CRESS/AP, favorável a concessão;
- § 2º O usuário deve requerer a concessão do auxílio habitacional munido dos seguintes documentos:
- I Documentação civil: carteira de identidade, CPF, Título de eleitor, comprovante de residência, carteira de trabalho e o Número de Inscrição Social NIS;
- II Documentos que comprovem que o usuário não possui imóvel residencial e/ou comercial registrado em seu nome ou em nome de familiares até 2º(segundo) grau que possa garanti-lo guarida; e/ou







- III Outros documentos que comprovem a falta de subsídios para a aquisição de imóvel residencial, e/ou a impossibilidade de razoável conforto devido ao excessivo número de membros familiares.
- Art. 26 Os benefícios eventuais de que trata esta lei serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.
- Art. 27 Os benefícios eventuais de que trata esta lei podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.
- Art. 28 Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais de caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material, ou prestação de serviços para reposição de perdas com a finalidade de atender às vítimas de calamidade pública e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.
- Art. 29 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.
  - Art. 30 Caberá ao órgão gestor da Política Pública Municipal de Assistência Social:
- I a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.
- Parágrafo único. O órgão gestor da Política Pública Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.
- Art. 31 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer aprovar critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.
- Art. 32 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre incongruências na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor reformulações, a cada ano, sobre o valor dos benefícios eventuais disposto nesta Lei os quais deverão constar na Lei Orçamentária do Município.
- **Art. 33** As espécies de benefício eventual discriminadas nesta lei devem ser integradas aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social do município, com vista a contribuir para o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.
- Art. 34 Os valores ou a prestação de serviços dos benefícios eventuais serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.
- Art. 35 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.
- Art. 36 O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão
- Art. 37 A concessão das espécies de benefício eventual discriminadas nesta lei está condicionada à elaboração de estudo socioeconômico do beneficiário e de sua família, com a







emissão de parecer favorável elaborado por Assistente Social regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/AP.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP., 28 de DEZEMBRO de 2011.

ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

